MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA FEDERAÇÃO DAS ESCOLAS FEDERAIS ISOLADAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO BOLETIM SEMANAL NºS 09 e 10

03 de março de 1976

PARA CONHECIMENTO DA FEDERAÇÃO E DEVIDA EXECUÇÃO, PUBLICO O SEGUINTE:

1ª PARTE - LEGISLAÇÃO E NORMAS.

DISPENSA DE PONTO

O Senhor Presidente da República autorizou sejam dispensados do ponto, nos termos do Decreto nº 74.647, de 3 de outubro de 1974, os funcionários públicos federais, da administração direta e das autarquias que, comprovadamente, comparecerem aos seguintes Conclaves:

DOU - 24.02.76

- III ENCONTRO INTERNACIONAL SOBRE HEMOFILIA e à I REUNIÃO BRASILEIRA SOBRE HEMOFILIA e OUTRAS DESORDENS HEMORRÁGICAS, que se realizarão no período de 15 a 18 de março do corrente, na cidade do Rio de Janeiro. (EM 134-76, do DASP).
- XXV CONGRESSO BRASILEIRO DE GASTROENTEROLOGIA, I CONGRESSO BRASILEIRO DE ENDOSCOPIA DIGESTIVA, II CONGRESSO LUZÍADA DE GASTROENTEROLOGIA e à I JORNADA DE HEPATOLOGIA, que se realizarão em Salvador BA, no período de 11 a 17 de julho do corrente. (EM 139-76, do DASP).

DOU - 20.02.76

- III CONGRESSO INTERNACIONAL DE MEDICINA DE GRUPO -ABRANGE, a realizar-se em Paris - França, no período de 21 a 26.6.76 (EM III -76, do DASP).

DOU - 17.02.76

- III CONGRESSO SULAMERICANO DE JUVENTUDES BATISTAS, a realizar-se em Brasília DF, no período de 15 a 20 do corrente. (EM 2 GC-76).
- XIV CONGRESSO BRASILEIRO DE CIRURGIA e I SEMINÁRIO BRASILEIRO DE PÓS GRADUAÇÃO EM CIRURGIA, que realizar-se-ão na cidade do Rio de Janeiro RJ, no período de 29 de agosto a 4 de setembro do corrente ano. (EM 26-76 MS).
- VII CONGRESSO BRASILEIRO DE MICROBIOLOGIA, que realizar-se-á na cidade de Porto Alegre RS, no período de 25 a 29 de julho do corrente ano. (EM 27-76 MS).
- IV SIMPÓSIO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR, a realizar-se na cidade de Fortaleza CE, no período de 7 a 10 de abril do corrente ano. (EM 28-76 MS). DOU 16.02.76
- CONGRESSO MÉDICO COMEMORATIVO AO SESQUICENTENÁRIO DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE, a realizar-se em Porto Alegre Rio Grande do Sul, no período de 12 a 17 de setembro de 1976. (EM 100-76, do DASP).
- III ENCONTRO NACIONAL DE CONSTRUÇÃO, a realizar-se em Porto Alegre Rio Grande do Sul, de 3 a 11 de abril de 1976. (EM 9-76, do MIC).

DOU - 05.02.76

PORTARIA Nº 54 DE 22 DE JANEIRO DE 1976

O Ministro de Estado da Educação e Cultura, no uso de suas atribuições e, considerando os termos da Portaria Ministerial nº 3.312, de 16 de junho de 1970, resolve: Aprovar, na conformidade dos Anexos a esta Portaria, os orçamentos próprios para o exercício de 1976, das Fundações instituídas pelo Poder Público deste Ministério, a seguir discriminadas:

•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•		 	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	• •	 •	•	•	• •	 •	•	• •	 	•	•	•	•		•	•	•	•	•	•	•	••
•	•	•	•	•	•	•	•		•	•	 	 		•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•		 •	•	•		 •	•	• •	 	•	•	•	•		•	•	•	•	•	•	•	
									•		 	 								•			•					•																		

- 4540 - Federação das Escolas Federais Isoladas do Estado da Guanabara.

.....

- Ney Braga

PORTARIA Nº 54-A DE 23 DE JANEIRO DE 1976

O Ministro de Estado da Educação e Cultura, no uso de suas atribuições e com base na Lei nº 5.540-68 e no Decreto nº 68.908-71, considerando a necessidade de regulamentar os dispositivos constantes nos referidos diplomas legais, visando à fixação da sistemática a ser seguida pelas instituições de ensino superior no País, na realização dos concursos vestibulares, para ingresso a partir de 1977, resolve:

Art. 1º Os concursos vestibulares em todas as instituições de ensino superior obedecerão às disposições da Lei nº 5.540 de 28 de novembro de 1968, do Decreto-lei nº 464 de 11 de fevereiro de 1969, do Decreto número 68.908 de 13 de julho de 1971 e da Lei nº 5.692 de 11 de agosto de 1971, que serão aplicadas com observância das normas complementares baixadas pela presente portaria.

I. Época de Realização

- Art. 2º A primeira prova do concurso vestibular de 1977 em todo o País, nas instituições federais, estaduais e municipais, inclusive as fundações mantidas pelos poderes públicos, realizar-se-á às 8 (oito) horas da manhã do dia 9 (nove) de janeiro de 1977.
- § 1º Para efeito desta portaria, entende-se por prova o conjunto de exames ou testes aplicados em cada um dos quatro dias diferentes previstos no art. 4º § 1º.
- § 2º A fim de atender às instituições que, tendo dividido em dois períodos o ano letivo regular, adotam a prática de dois vestibulares anuais, o Departamento de Assuntos Universitários fixará até 31 de março de 1977, dias e hora em que deve iniciar, em todo o País o segundo concurso vestibular.
- § 3º Para efeito de aplicação no disposto no Art. 9º do Decreto número 68.908 e a fim de atender à entrada de candidatos nos dois períodos letivos regulares, poderão as instituições, quando assim o permitam os respectivos Estatutos ou Regimentos, oferecer, no 1º concurso vestibular, as vagas correspondentes àqueles períodos, desde que, no edital, esclareçam a que período se referem as vagas.
- § 4º As instituições particulares de ensino superior não poderão realizar a primeira prova do concurso vestibular antes da data fixada para o início dos concursos nas instituições oficiais.
- II Inscrição no Concurso e Matrícula dos Classificados
- Art. 3º A inscrição no concurso vestibular será concedida à vista da comprovação da escolaridade completa de 2º grau e dos demais documentos exigidos, bem como do pagamento da taxa respectiva.

Parágrafo único A comprovação de escolaridade de 2º grau, a juízo da instituição responsável, poderá ser apresentada até a data fixada para matrícula, considerando-se nula para todos os efeitos a classificação do candidato, quando assim não ocorrer

III - As Provas e o seu Conteúdo

- Art. 4º As provas dos concursos vestibulares abrangerão todas as matérias e disciplinas do núcleo comum obrigatório do ensino de 2º grau, indicadas na Resolução nº 8, de 19 de dezembro de 1971, do Conselho Federal de Educação, a saber:
- a) Comunicação e Expressão, abrangendo conhecimentos da Língua Portuguesa e Literatura Brasileira, acrescidos, eventualmente, de uma prova de Língua Estrangeira moderna;
- b) Estudos Sociais, abrangendo conhecimentos de Geografía, História e Organização Social e Política do Brasil;
- c) Ciências, abrangendo conhecimentos de Matemática e Ciências Físicas e Biológicas (Física, Química e Biologia).
- § 1º Na organização das provas de concurso vestibular, as disciplinas que compõem as matérias serão agrupadas de modo que haja um mínimo de 4 (quatro) provas, realizadas em 4 (quatro) dias diferentes, sendo desejável que o número total de itens por matéria não seja inferior a 50 (cinqüenta).
- § 2º Fica vedada a proposição de prova cujo conteúdo ultrapasse o nível de complexidade inerente à escolarização de 2º grau.
- § 3º A fim de garantir que as provas do concurso vestibular não ultrapassem em complexidade o nível de escolarização de 2º grau, deverá ser previsto o assessoramento de professores e especialistas em ensino de 2º grau com a finalidade de previamente avaliá-las e criticá-las.
- § 4º Nas instituições que ainda adotem a subdivisão do concurso vestibular em áreas de conhecimento, os programas e provas deverão, preferentemente ser idênticos para todas as áreas, as quais todavia poderão ser diferenciadas por pesos atribuídos às provas.
- § 5º Na ponderação das provas, a diversidade máxima de pesos não poderá ultrapassar a relação 1:4.
- § 6º Na hipótese de inclusão da prova de Língua Estrangeira, deve-se preferentemente, evitar a multiplicidade de ofertas alternativas, que prejudicam a comparabilidade dos resultados obtidos pelos candidatos.
- § 7º Na hipótese de que sejam ofertadas várias provas de Língua Estrangeira, um processo de padronização de escores deverá ser compulsoriamente aplicado para atenuar distorções.
- § 8º Os conteúdos das questões propostas assim como os gabaritos das respostas somente poderão ser divulgados depois que haja decorrido o prazo fixado de duração da prova.

Art. 5º As provas do concurso vestibular serão elaboradas de modo que predomine a verificação da capacidade de raciocínio, de pensamento crítico, de compreensão e de análise e síntese, sobre conteúdos factuais que envolvam simples memorização.

Parágrafo único Recomenda-se que seja incluída entre as provas do concurso vestibular uma prova de verificação direta de aptidão intelectual dos candidatos, vedado o recurso a baterias de testes de divulgação generalizada.

Art. 6º Em hipótese alguma será admitida a exigência no concurso vestibular, de outras provas além das citadas nos artigos e parágrafos precedentes.

Art. 7º Fica facultado às instituições realizar a verificação de habilidade específica do candidato para cursos de Música, Artes Plásticas, Artes Cênicas e Arquitetura, bem como das condições físicas para o curso de Educação Física, conforme normas que serão baixadas pelas instituições interessadas.

- § 1º A verificação a que se refere o artigo, não constituindo avaliação de conhecimentos previamente adquiridos, não fará parte integrante do concurso vestibular, devendo por isso realizar-se anteriormente ao próprio concurso.
- § 2º Aos eventualmente contra-indicados para os cursos citados no artigo e já inscritos para o concurso vestibular será permitido manifestarem novas opções de curso.
- Art. 8º Todo o empenho deverá ser feito pelas instituições responsáveis pelos concursos vestibulares para oferecerem condições que permitam a aplicação as provas em salas-de-aula ou em recintos fechados.
- IV Tipo de Questões das Provas
- Art. 9º Recomenda-se que as provas do concurso vestibular sejam elaboradas de forma a assegurar a objetividade de julgamento.

Parágrafo único A recomendação deste artigo não impede a utilização de provas do tipo discursivo ou a inclusão de questões de redação, estas como parte da prova de Comunicação e Expressão no tópico relativo à Língua Portuguesa, assegurada, nesses casos, a minimização de subjetividade nos critérios de correção.

V - Processo de Padronização

- Art. 10 Recomenda-se, na correção das provas, a utilização de técnicas de padronização dos escores brutos alcançados pelos candidatos, que assegurem, em todas, igual média e dispersão.
- § 1º O objetivo deste artigo poderá ser atingido por processo de estatística, a critério das instituições, desde que o escore bruto ZERO obtido pelo candidato antes da padronização, continue resultando em escore padronizado também ZERO para efeito do disposto no Art. 2º do Decreto número 68.908 de 13 de julho de 1971.
- § 2º O Departamento de Assuntos Universitários atuará junto às instituições de ensino superior no sentido de que apliquem, principalmente nos grandes centros, técnicas de padronização de escores de provas do concurso, com emprego de processamento eletrônico.
- § 3º No cumprimento do disposto neste artigo e seus parágrafos, ter-se-á como objetivo a extensão progressiva, a todo País, das técnicas nele indicadas, sobretudo quando ocorrer a unificação do concurso em seu planejamento e execução.
- VI Processo Classificatório
- Art. 11 A classificação em concurso vestibular dará acesso:
- a) a 1º ciclo de universidade ou de federação de escolas, ou a áreas em que se divida esse 1º ciclo;
- b) a 1º ciclo de estabelecimentos isolados de organização pluricurricular;
- c) a curso único mantido por estabelecimento isolado.
- Art. 12 Na classificação dos candidatos resultante do concurso, poderão admitir-se, quando assim disponham as normas da instituição, opções por eles manifestadas, recomendando-se, nesse caso, a observância das seguintes normas:
- I Poderá haver opção por uma ou mais áreas do 1º ciclo de graduação, ou por um ou mais curso, carreiras ou áreas de ciclo profissional;
- II Poderá igualmente haver opção por uma ou mais instituições dentre as que integrem o sistema do concurso.
- III Na hipótese do inciso anterior, a não indicação de uma instituição pelo candidato, no ato da inscrição, implica em automática renúncia à matrícula nos seus cursos, carreiras ou áreas de 1º ciclo.
- IV A classificação dos candidatos far-se-á pela ordem decrescente dos resultados obtidos e em seguida, quando for o caso, pela ordem decrescente de preferências manifestadas:
- a) por área de 1º ciclo, curso; carreira ou área de ciclo profissional;
- b) por instituição.
- V Quando um curso, carreira ou área de ciclo profissional não houver preenchido o seu número de vagas prefixado, as vagas remanescentes poderão ser ocupadas por outros candidatos não optantes, obedecida a rigorosa ordem de classificação, segundo normas baixadas pela respectiva instituição.
- § 1º Para efeito de divulgação externa, as listas de candidatos classificados deverão seguir a ordem alfabética, sem qualquer menção das notas ou dos pontos obtidas, ou ainda da ordem de classificação.

- § 2º A destinação e o encaminhamento dos candidatos à matrícula far-se-á, preferentemente, de modo a atender a melhor opção que a classificação lhes haja propiciado, em área de 1º ciclo, curso carreira ou área de ciclo profissional e em instituição dentre as indicadas.
- § 3º A regulamentação dos concursos vestibulares, em cada instituição responsável, deverá prever normas para a decisão de empates.

VII - Taxas de Inscrição

- Art. 13 A Comissão de Encargos Educacionais, instituída junto ao Conselho Federal de Educação na forma do Decretolei nº 531, de 16 de abril de 1969, é atribuído competência para regulamentar o valor das taxas de inscrição ao concurso vestibular.
- Art. 14 Sem prejuízo das normas baixadas pela Comissão de Encargos Educacionais do Conselho Federal de Educação, no tocante à fixação das taxas de inscrição aos concursos vestibulares, é vedada a cobrança aos candidatos de mais de uma taxa de inscrição, qualquer que seja, no mesmo sistema vestibular, o número de opções pleiteadas ou instituições pretendidas.
- Art. 15 Após a realização do concurso vestibular, as entidades responsáveis deverão apresentar à Comissão de Encargos Educacionais junto ao Conselho Federal de Educação, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, um balancete demonstrativo das despesas e saldos eventualmente existentes, resultantes da arrecadação da taxa de inscrição dos vestibulares.
- § 1º Na hipótese de existência de saldos, esses deverão comprovadamente ser empregados em pesquisas educacionais e outras medidas que objetivem o aprimoramento do processo de seleção ou em estudos correlatos ou ainda, em bolsas de estudos para alunos que demonstrem insuficiência de recursos.
- § 2º A não apresentação ou a não aprovação pela Comissão de Encargos Educacionais da prestação de contas da aplicação das taxas arrecadadas no vestibular, acarretará a suspensão de qualquer assistência financeira fornecida pelo Ministério da Educação e Cultura à instituição infratora até que sejam cumpridas as determinações constantes neste artigo.

VIII - Unificação Regional

- Art. 16 Com a finalidade de estimular a unificação regional do concurso vestibular, prevista no Decreto-lei nº 464 de 11 de fevereiro de 1969, que visa a aglutinar num mesmo sistema todas as instituições de ensino superior de uma mesma área geográfica, sujeitos aos mesmos polos de irradiação cultural, recomenda-se:
- a) O sistema de unificação regional do concurso vestibular procurará assegurar aos candidatos a possibilidade de concorrer simultaneamente mediante opções previamente manifestadas, na forma em que disponha a regulamentação do concurso a todas as vagas oferecidas em áreas de 1º ciclo, curso, carreira ou área de ciclo profissional das instituições que participam do sistema;
- b) Quando a unificação regional do concurso vestibular estiver organizada por área de conhecimento, procurar-se-á integrar num mesmo sistema vestibular, cursos da mesma natureza, para que os candidatos não tenham limitadas as suas oportunidades de escolher e, consequentemente, as vagas a que possam concorrer.
- Art. 17 No exame de pedidos de assistência financeira das instituições da rede particular, o Departamento de Assuntos Universitários poderá considerar, entre outros critérios, o fato de estarem essas instituições integradas a sistemas de unificação regional dos concursos vestibulares.

IX - Relatório do Concurso Vestibular

- Art. 18 Para efeito da aplicação do que estabelece o artigo 4°, § 3°, do Decreto nº 68.908-71, todas as instituições de ensino superior do país, oficiais e particulares, deverão apresentar ao Departamento de Assuntos Universitários, até 60 (sessenta) dias após o encerramento da matrícula dos candidatos classificados, relatório sobre os concursos realizados que deverá conter, obrigatoriamente, os seguintes elementos:
- a) Número de vagas oferecidas pela instituição no concurso para 1º ciclo, ou por área de 1º ciclo, ou por curso;
- b) Número de candidatos inscritos no concurso para 1º ciclo, ou por área de 1º ciclo, ou por curso;
- c) Número de candidatos classificados no concurso para 1º ciclo, ou por área de 1º ciclo, ou por curso;
- d) Número de candidatos matriculados na instituição, para 1º ciclo, ou por área de 1º ciclo ou por curso.
- § 1º Para o fornecimento desses dados e de outros de interesse para o planejamento de futuros concursos vestibulares, o Departamento de Assuntos Universitários distribuirá às instituições de ensino superior formulários apropriados.
- § 2º O encaminhamento do relatório sobre o concurso vestibular é da responsabilidade do dirigente da instituição de ensino superior.
- § 3º No caso de estarem as instituições agrupadas em organismo regional unificador de vestibular, caberá a tal organismo a apresentação do relatório citado neste artigo, no tocante aos concursos vestibulares das áreas por ele coordenadas.
- § 4º Estarão obrigados a enviar o relatório sobre cada concurso vestibular que realizem, todos os dirigentes de instituições de ensino superior, públicas e privadas, tendo em vista o Decreto nº 68.908 de 13 de julho de 1971.

X - Disposições Finais

Art. 19 O Ministro da Educação e Cultura poderá autorizar as organizações referidas no Art. 8º do Decreto nº 68.908 de 13 de julho de 1971, e as Universidades a realizar concursos vestibulares utilizando critérios, métodos e procedimentos distintos daqueles estabelecidos na presente Portaria.

Parágrafo único Para obter a autorização referida no Artigo, as organizações e Universidades deverão submeter projeto específico ao Departamento de Assuntos Universitários, no prazo de no mínimo 210 (duzentos e dez) dias antes da data marcada para o início do concurso.

Art. 20 Os casos omissos e as situações de emergência que se configuram para o cumprimento da presente portaria serão resolvidos pelo Diretor do Departamento de Assuntos Universitários.

Art. 21 Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

- Ney Braga

DOU - 25.02.76

RESOLUÇÃO Nº 47, DE 30 DE JANEIRO DE 1976

Fixa, para 1976, os percentuais de reajustamento de anuidades e taxas escolares das instituições de ensino superior, dos cursos livres e dos de suprimento e suplência correspondentes àqueles graus de ensino.

O Presidente do Conselho Federal de Educação, no uso de atribuição legal e nos termos do Parecer número 4.819-75 e do aditamento referente ao mesmo, consubstanciado no Parecer nº 31-76, aprovado em, 28.1.76, homologados nesta data pelo Exmo Sr. Ministro da Educação e Cultura resolve:

- Art. 1º As anuidades escolares das instituições de ensino superior, dos cursos livres e dos de suprimento e suplência quer fixadas no regime seriado, de crédito ou de outras modalidades, serão calculadas com base na anuidade de 1975, acrescida do reajuste básico de 30% (trinta por cento), correspondente à correção do índice do custo de vida.
- § 1º Sempre que, por determinação legal, o percentual de reajuste dos salários dos professores ultrapassar o percentual fixado neste artigo para aumento de anuidades admite-se o reajustamento das anuidades escolares para 1976 acrescendo-se às anuidades calculadas na forma do caput deste artigo ,um valor correspondente a um percentual sobre a anuidade de 1975, percentual este igual a, no máximo, 50% (cinqüenta por cento) da diferença entre o percentual fixado para aumento salarial dos professores e os 30% fixados, como índice básico de reajustamento, nesta Resolução.
- § 2º O reajustamento autorizado no parágrafo anterior independe de comprovação contábil e deve apenas ser comunicado à Comissão de Encargos Educacionais para efeito de cadastramento, até o dia 30 de maio de 1976.
- Art. 2º A anuidade escolar nos estabelecimentos de ensino superior e demais cursos de que trata esta Resolução cobre o custo do ensino, quota de investimento, despesas de matrícula, primeira via de documento de identidade escolar, atividades de laboratório, material de ensino para uso didático obrigatório, coletivo, material de provas e exames, documentos para fins de transferência e certificado ou diploma de conclusão de cursos, boletins de notas, atestados para estágios e tudo o mais que seja inerente ao trabalho escolar obrigatório.
- § 1º Admitir-se-á, conforme Pareceres números 1.078-73 e 3.980-75-CFE, no caso de segundas vias de atestados, certificados, declarações e demais documentos uma cobrança extraordinária.
- § 2º Pelo registro de diplomas quando feito pela escola admite-se cobrança extraordinária conforme Pareceres números 2.689-74 e 3.980-75-CFE.
- Art. 3º Estudos de Recuperação, Adaptação ou Dependência, nos estabelecimentos de ensino superior, quando facultativos, deverão ocorrer em horários especiais; neste caso, se houver remuneração específica para os professores, poderá ser cobrada uma taxa especial, levando-se em consideração as cargas horárias.

Parágrafo único Os estudos acima indicados, quando compulsórios, realizados dentro do horário regular de aulas, lecionadas pelos próprios professores da turma, sem que os mesmos recebam qualquer remuneração extraordinária, não autorizam o estabelecimento a cobrar taxas especiais, sem prévia autorização da Comissão de Encargos Educacionais - CEnE, devendo em regra, o custo correspondente estar incluído nas anuidades escolares.

- Art. 4º Para uma gradual adequação das anuidades aos custos reais do ensino e quando o valor decorrente da aplicação do disposto no art. 1º e seus parágrafo 1º se revelar insuficiente para atender aos padrões desejados pelo estabelecimento, este, mediante comprovação contábil, poderá pleitear reajustamento daquele valor, junto ao Conselho Federal de Educação, apresentando os seguintes documentos:
- I balanços dos três anos anteriores ao da solicitação e contas de Receitas e Despesas de igual período;
- II- balancetes dos três meses anteriores ao da solicitação (quando o último balanco não estiver fechado);
- III- guias de recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do INPS relativos ao mês anterior à solicitação;
- IV- declaração do número de alunos matriculados, efetivo das turmas com previsão orçamentária do reajuste de pessoal;
- V declaração do número de alunos bolsistas e valor das bolsas;

VI - comprovação do salário-aula pago aos professores;

VII - informação, quando for o caso, dos números mínimo e máximo de créditos, por cursos;

VIII - informação das cargas horárias por turma, ou crédito;

IX - outros elementos, a critério da Comissão de Encargos Educacionais, que forem julgados necessários à análise contábil.

Art. 5º Os cursos livres e os de suprimento ou suplência, mesmo que não efetuem reajustes de preços deverão enviar à Comissão de Encargos Educacionais para controle e aprovação os preços dos serviços que prestam, acompanhados dos documentos mencionados no artigo anterior e de modo a permitir a análise contábil dos seus custos.

Art. 6º Os reajustes de anuidades nos termos do art. 1º e os pedidos ou comunicações mencionadas nos artigos 4º e 5º desta Resolução, devem ser remetidos ao Conselho Federal de Educação, no máximo até 30 de maio.

§ 1º Qualquer recurso contra decisão da Comissão de Encargos

Educacionais deverá ser feito no prazo máximo de trinta dias após a data de expedição, pelo órgão próprio do Conselho, de comunicação da respectiva decisão.

§ 2º O Conselho Federal de Educação, quando solicitado, remeterá ao Conselho Interministerial de Preços, para seu conhecimento os estudos que derem origem a elevação do percentual mencionado no artigo 4º.

Art. 7º É vedada qualquer forma de arrecadação paralela e obrigatória de receita, quer seja sob a forma da cobrança aos alunos de serviços ditos extraordinários, quer a pretexto da venda sistemática de apostilas, ou separatas.

Parágrafo único A entidade que impedir a freqüência dos alunos às aulas, pelo fato de não disporem de apostilas, está sujeita ao que dispõe o artigo 13 desta Resolução.

Art. 8º Do aluno que se transfira de um para outro estabelecimento de ensino superior poder-se-á exigir que esteja em dia com seus pagamentos.

§ 1º Nos períodos regulares de transferência, isto é, nos períodos de férias escolares, é da responsabilidade do aluno o pagamento do período letivo imediatamente anterior;

§ 2º Nas transferências fora das épocas regulares, são da responsabilidade do aluno os trinta dias subseqüentes ao seu último comparecimento ou pedido de transferência.

Art. 9º É vedada aos estabelecimentos de ensino, aos cursos livres e aos de suprimento ou suplência a cobrança de "taxa de inscrição" ou de qualquer natureza, a pretexto de realização de concursos para distribuição de bolsas de estudo ou para concessão de prêmios.

Parágrafo único As entidades que anunciarem distribuição de bolsas de estudo em número exageradamente elevado deverão apresentar

comprovação à Comissão de Encargos Educacionais, de sua efetiva distribuição, da enumeração de seu valor e de que dispõem de instalações, equipamento, corpo docente e tudo o mais necessário ao desenvolvimento do tipo e qualidade do ensino que anunciam.

Art. 10 Fica a critério da entidade arbitrar a sua verba de publicidade e propaganda.

§ 1º Os gastos feitos a esse título, demonstrando elevado padrão de riqueza pela forma com que forem praticados, em vista do que é usual entre os estabelecimentos de ensino, não serão considerados despesas nem poderão ser alegados para qualquer forma de elevação de preços.

Art. 11 As escolas que transformarem em 1976 suas anuidades do regime seriado para o de créditos cf. Parecer nº 23-74, deverão estar atentas para que a soma do valor médio dos créditos não se distancie da anuidade seriada de 1975 com o respectivo reajuste.

Art. 12 Os estabelecimentos de ensino que não tenham cumprido nos anos anteriores ou não venham a cumprir em 1976 as determinações do Decreto-lei nº 532-69 e as Normas Disciplinadoras das Anuidades Escolares, ficam impedidos de realizar exames vestibulares conforme determina o Parecer nº 672-74 e até que este Conselho verifique ter sido corrigida a irregularidade praticada.

Art. 13 Os cursos livres e os de suprimento ou suplência que não cumprirem as determinações do Decreto-lei nº 532-69 e as Normas Disciplinadoras das Anuidades Escolares ficarão impedidos de continuar funcionando até que este Conselho verifique ter sido corrigida a irregularidade.

Art. 14 O Conselho Federal de Educação, atendendo às determinações do Art. 2º do Decreto-lei número 808-69, comunicará qualquer descumprimento das normas legais ao CIP (Conselho Interministerial de Preços) para as providências cabíveis.

Art. 15 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Conselho Federal de Educação.

Brasília, DF, 30 de janeiro de 1976.

P. José Vieira de Vasconcellos, Presidente.

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 03, DE 30 DE JANEIRO DE 1976

Estabelece critérios para aplicação dos recursos oriundos do Salário-Educação, por empresas mantenedoras de ensino e baixa normas para seu controle e fiscalização.

O Presidente do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o Decreto-lei nº 1.422, de 23 de outubro de 1975, e o Decreto nº 76.923, de 26 de dezembro de 1975, resolve:

Art. 1º Aprovar os critérios estabelecidos em Instrução da Secretaria Executiva do FNDE, para aplicação dos recursos oriundos do Salário-Educação por empresas mantenedoras de ensino, bem como as normas baixadas para seu controle e fiscalização.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as Resoluções 34-72, 03-73, 07-73, 12-73, 27-73, 29-73, 01-74, 41-74, 65-74, e demais disposições em contrário.

- Ney Braga

Presidente do CD do FNDE.

2ª PARTE - ENSINO

EMCRJ - Tranferências indeferidas

Esta Presidência recebeu ofício Nº 54/76 do Diretor da Escola de Medicina e Cirurgia do Rio de Janeiro, solicitando a publicação da relação de alunos de outras escolas que requereram transferência para o 1º Período do Ciclo Profissional do Curso de Graduação em Medicina daquela Unidade e que foram indeferidos:

Djalma Borges Negrão, Sandra Pauperio Fragoso, Marilza Rocha Braga, Maria Cristina Oscheneek, Anna Maria Luz Guizzo, Erix Ricardo Silva, Ana Cristina Pereira de Castro Rodrigo, Celso Luiz Muhlethaler Chovin, Jose Luiz Runeo, Marlene Couto Campos, Carla Manso, Nadja de Souza Ferreira, José Paulo da Silva Jesus, Elizabeth Adler, Neuza Ferreira do Nascimento, Sheila Sinha Kohen e Denise Hamaty de Freitas.

3ª PARTE - ASSUNTOS GERAIS

PORTARIAS ASSINADAS POR ESTA PRESIDÊNCIA

nº 034 - 09/03/76 RESOLVE:

Designar MARIA EUNICE FONTENELLE BARREIRA TEIXEIRA, Consultora Jurídica, para tratar de assuntos de interesse desta Federação na Capital do Estado de São Paulo, nos dias 10 e 11 do corrente mês.

PORTARIAS ASSINADAS P/DIRETOR DA EMCRJ

n° 010 - 25/02/76 RESOLVE:

Designar o Professor Adjunto ANTONIO GIARDULLI, Chefe do Departamento de Especialidades Cirúrgicas.

n° 011 - 26/02/76 RESOLVE:

Dispensar a Comissão de Licitação instituída pela Portaria nº 01 de 09 de janeiro do corrente ano.

nº 012 - 26/02/76 RESOLVE:

Designar SEVERINO ANTONIO DE MELO, Chefe da Seção de Serviços Gerais e os servidores LIGIA ALBUQUERQUE DA SILVA e JOÃO CONCEIÇÃO DA SILVA, para, sob a presidência do primeiro, constituírem a Comissão de Licitação desta Escola.

n° 013 - 26/02/76 RESOLVE:

Designar ORMEU REIFF JORDÃO, Chefe da Seção Financeira desta Unidade, para substituir ALFREDO TAVARES, Chefe da Seção de Material na Comissão de Inquérito constituída pela Portaria nº 81, de 20 de novembro último, considerando que o mesmo está afastado do serviço por motivo de doença.

nº 014 - 08/03/76 RESOLVE:

Conceder o Suprimento de Fundos ao servidor SEVERINO ANTONIO DE MELO, ocupante do Emprego de Confiança de Chefe da seção de Serviços Gerais, na importância de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) para atender as despesas miúdas e de pronto pagamento desta Escola, cuja despesa correrá à conta da classificação Orçamentária 3 .1.4.0-01.00, Programa 08.44.205.2002, no corrente exercício, fixando para aplicação o prazo de 60 (sessenta) dias e para comprovação 30 (trinta) dias.

PORTARIAS ASSINADAS P/DIRETOR DO HCGG

n° 013 - 05/03/76 RESOLVE:

Designar o Professor Titular LUCIO VILLA NOVA GALVÃO para responder pela Chefia do Centro Cirúrgico do Hospital até que se complete a sua estruturação e implantação de normas de serviço.

n° 014 - 09/03/76 RESOLVE:

I - Conceder ao servidor FRANCISCO AZEVEDO LIMA, ocupante da função de Chefe da Seção de Material deste Hospital a importância de Cr\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos cruzeiros) a título de Suprimento de Fundo para atender a despesas miúdas de pronto pagamento, com prazo de aplicação de 60 (sessenta) dias e comprovação de 5 (cinco) dias; II - A despesa a que se refere a presente Portaria, deverá ser imputada ao Programa 0844428-2003 - Elemento de Despesa 3.1.4.0 - Encargos Diversos, do atual Orçamento do Hospital.

PORTARIAS ASSINADAS P/DIRETOR DO IB

n° 005 - 04/03/76 RESOLVE:

Elogiar os médicos docentes, abaixo relacionados, agradecendo o espírito de colaboração e interesse demonstrados por ocasião das matrículas dos alunos dos três Cursos Básicos do Instituto Biomédico:

Prof. Adjunto - ALEXANDRINO SILVA RAMOS FILHO,

Prof. Assistente - AYRTON DA ROCHA CLAUSSEN,

Aux. de Ensino - ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA, Aux..de Ensino - MARIA APARECIDA ALVIM DE REZENDE, DR. COSME DE OLIVEIRA, DR.GIUSEPPE ANTONIO PRESTA.

nº 006 - 04/03/76 RESOLVE:

Conceder a EDNA COELHO DA FONSECA, Assessora a importância de Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros), a título de Suprimento de Fundos, a fim de atender ao pagamento de despesas miúdas e de pronto pagamento, deste Instituto, no período de 60 dias contados da data do recebimento do quantitativo, cabendo-lhe apresentar, no prazo de 30 dias, após o término daquele período uma prestação de contas correspondentes a importância recebida.

n° 007 - 10/03/76 RESOLVE:

Atendendo ao que propõe o Chefe da SETEPE do IB, elogiar os funcionários abaixo relacionados, agradecendo pela dedicação e eficiência demonstrados no cumprimento das tarefas que lhes foram destinadas por ocasião das matrículas dos alunos dos três Cursos do Instituto Biomédico.

Secretária Escolar: - CLÓRIS BERENICE DE LEMOS

Aux. de Administração: - SUELI TOMAZ DE SOUZA, JASSENILDE DA SILVA MENEZES, JERUZA FERREIRA BRAGA, TEREZINHA DE JESUS GONÇALVES e LUZMAR BARRETO DE OLIVEIRA.

PORTARIAS ASSINADAS P/DIRETOR DA EEAP

nº 002 - 04/03/76 RESOLVE:

- I conceder a PAULO SERGIO DA CUNHA, Chefe da Tesouraria da Unidade, a importância de Cr\$ 1.400,00 (hum mil e quatrocentos cruzeiros) a título de Suprimento de Fundos, a fim de atender ao pagamento de despesas miúdas e de pronto pagamento da Escola de Enfermagem Alfredo Pinto, no período de 30 dias contados com a data do recebimento, cabendo-lhe apresentar documentos comprobatórios de aplicação dada a importância recebida.
- II A despesa a que se refere a presente Portaria, deverá ser imputada ao Vigente Orçamento Geral da União, aprovado pela Lei nº 6.279 de 09.12.75, programa nº 44.205.2002, coordenação e manutenção do Ensino, elemento 3.1.4.0 Encargos Diversos, item da despesa 01 Despesas Miúdas de Pronto Pagamento.

POSSE

Tomou posse como Comandante da ECEME o General de Brigada Ivan de Souza Mandes.

Na ocasião, a EMCRJ fez-se representar pelo Prof. Antar Padilha Gonçalves pelo que o então empossado enviou ao Diretor da referida Escola a seguinte correspondência:

Honrado com a presença do Prof. Antar Padilha Gonçalves na solenidade de minha investidura no Comando da ECEME, desejo apresentar a Vossa Senhoria o mais sincero reconhecimento e apreço pela gentileza de tão digna representação. Na oportunidade, apraz-me agradeçer os cumprimentos enviados e a atenção com que fui distinguido pela Presidência dessa importante Federação.

Distribui-se em anexo a este Boletim, Quadro Demonstrativo dos Recursos Próprios Auferidos referente ao mês de fevereiro do corrente ano.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA FEDERAÇÃO DAS ESCOLAS FEDERAIS ISOLADAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADMINISTRAÇÃO CENTRAL

QUADRO DEMONSTRATIVO DOS RECURSOS PRÓPRIOS AUFERIDOS

Fevereiro de 1976

UNIDADE CONGREGADA	TOTAL
ESCOLA DE BIBLIOTECONOMIA E DOCUMENTAÇÃO	69.069,00
ESCOLA CENTRAL DE NUTRIÇÃO	53.273,00
ESCOLA DE ENFERMAGEM ALFREDO PINTO	136.130,05
ESCOLA DE MEDICINA E CIRURGIA DO RIO DE JANEIRO	71.901,00
HOSPITAL DE CLÍNICAS GAFFRÉE E GUINLE	121.543,76
INSTITUTO BIOMÉDICO	129.898,00
INSTITUTO VILLA-LOBOS	16.552,00
TOTAL	598.356,81

Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 1976

Elaborado por: Mirian Barros Braga – Aux. De Administração C Confere: Lindamir Prado C. Reys – Chefe do S. de Pagamento

Visto: Gasparino José de Sant'Anna – Diretor Econômico e Financeiro

4ª PARTE - JUSTIÇA E DISCIPLINA - (Sem Alteração)

5ª PARTE - NOTICIÁRIO - (Sem Alteração)